

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 4.325, de 2012**

Estabelece normas acerca de data de realização de eleições e dá outras providencias.

**Autor:** Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

**Relator:** Deputado BETINHO GOMES

#### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Bonifácio de Andrade, estabelece que “a eleição não poderá, nos quinze dias que antecedem o pleito, ser suspensa ou cancelada, seja por medida administrativa ou judicial”.

O Autor justifica sua proposta aludindo que o cancelamento ou alteração da data das eleições nas vésperas de sua realização tem provocado sérios problemas sociais. De acordo com seu entendimento, esse tipo de decisão, por parte dos Tribunais Regionais Eleitorais, atinge as garantias concedidas constitucionalmente ao sufrágio eleitoral, não podendo sua realização ser manipulada como se fosse qualquer festividade folclórica ou desportiva,

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve oferecer parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem como opinar sobre o mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, verifico que estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, CF) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

No que tange à constitucionalidade material, também constato que a proposição não afeta nenhum princípio ou regra constitucional.

Relativamente à juridicidade, não vislumbro, de igual modo, qualquer óbice ao seu prosseguimento.

No que tange à técnica legislativa, no entanto, constato que a formulação do projeto não segue a orientação de que se deve evitar, tanto quanto possível, a criação de leis avulsas, nos temas em que já haja normatização, conforme dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998. O mais recomendável seria, pois, inserir a nova regra no diploma legal em vigor que estabelece normas para as eleições, qual seja, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, conforme proponho no substitutivo em anexo.

Quanto ao mérito, entendo que a proposição é oportuna e pertinente. De fato, é fundamental a restauração do ambiente de segurança jurídica na seara eleitoral, afastando surpresas tanto para candidatos quanto para os eleitores.

Nesse sentido, a proposição em exame oferece uma solução simples e eficaz, ao determinar que a data da eleição não poderá sofrer alteração ou cancelamento, seja por determinação administrativa, seja por determinação judicial, nos quinze dias que antecedem ao pleito, ressalvando-se, é claro, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.324, de 2012, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado BETINHO GOMES

**Relator**

2015-3513

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.325, de 2012

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

“Art. 1º .....

.....  
§ 2º A data fixada para a realização das eleições não poderá ser suspensa ou cancelada, por medida administrativa ou judicial, nos quinze dias que antecedem o pleito, salvo ocorrência de caso fortuito ou de força maior”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2015.

Deputado BETINHO GOMES

Relator